



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.427 - RJ (2007/0014621-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE – NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO – TERCEIRO PREJUDICADO – AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO – INADMISSIBILIDADE.

1. Não interrompe o prazo para interposição de recurso especial a oposição de embargos declaratórios por terceiro estranho ao feito, que restaram não conhecidos pelo Tribunal de origem. Recurso especial intempestivo.

2. A intervenção do terceiro prejudicado no feito somente se admite caso haja prejuízo jurídico e não econômico, como sustentado no recurso especial. Recurso especial não conhecido.

3. Ainda que superados tais óbices, restam inviáveis os recursos especiais, ambos idênticos, pois inexistente violação do art. 535 do CPC, a um dos recorrentes por não haver oposto embargos declaratórios, ao outro, por não estar o Tribunal de origem obrigado a se manifestar acerca de recurso oposto por parte estranha ao feito.

4. Quanto às demais teses apresentadas, incide com propriedade as Súmulas 282/STF e 7/STJ.

5. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais do BNDES e do BNDESPAR de fls 2907-2932; negou provimento aos recursos especiais da União e do BNDESPAR de fls. 3408-3422, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Dr(a). ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR

Dr(a). ROGERIO PEREIRA DE LIMA (Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). MARCUS VINICIUS V. FERREIRA, pela parte RECORRIDA: AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A

Dr(a). LUIZ PRETTI LEAL, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Dr(a). MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN, pela parte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.427 - RJ (2007/0014621-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Tem-se, na origem, ação de indenização proposta contra o BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, por supostos prejuízos decorrentes da privatização da COMPANHIA FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI (parte autora), sagrando-se vencedora no procedimento licitatório a empresa DUFERCO TRADING S/A, posteriormente sucedida por AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A (parte autora).

Funda-se a pretensão inaugural na alegação de que, ao assumir a direção da empresa privatizada, verificou a adquirente, após a realização de auditoria interna, que as informações fornecidas antes do leilão pela SIDERBRÁS – ente condutor do processo licitatório e posteriormente sucedido pelo BNDESPAR – não correspondiam à realidade, principalmente no tocante aos passivos, muito inferiores aos de fato existentes.

No primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada improcedente, entendendo o magistrado que *"as autoras celebraram com a ré verdadeira transação (art. 840, do CC) pela qual receberam a quantia que lhes foi oferecida (Cr\$ 1.349.407.046,00 em troca de nada mais reclamarem quanto a tais passivos"* (fl. 2.518).

Em grau de apelação, deu-se provimento ao recurso, *"julgando-se integralmente procedente a ação proposta, nos termos do pedido, com a condenação do apelado ao pagamento dos valores correspondentes aos passivos ocultos e supervenientes (cláusula 7ª do contrato de compra e venda assinado entre as partes), conforme Laudo do Perito do Juízo de fls. 2.146/2.175, bem como no pagamento de danos emergentes e lucros cessantes, tudo devidamente atualizado e com a incidência de juros de mora, até a data do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento" (fls. 2.626-2.627).

O acórdão contém a ementa seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL.

Ação Indenizatória proposta por AÇOPART, buscando a reforma da sentença que julgou improcedente ação proposta em face do BNDESPAR, sob a justificativa de validade da transação celebrada entre as partes.

Surpresa da apelante ao verificar que as informações prestadas pelo apelado, antes do certame, não correspondiam à realidade, posto que, logo após, a concretização do leilão a PRICE WATERHOUSE apurou um passivo oculto da ordem de US\$ 35 milhões, em abril de 1989.

Neste cenário, o BNDESPAR, aproveitando-se da premente necessidade financeira da apelante, exigiu que a AÇOPART assinasse um "recibo de quitação" (fls. 691), para, posteriormente, lhe oferecer o pagamento da quantia de US\$ 1.586.417,87, importância muito inferior àquela reconhecida pela PRICE WATERHOUSE, a quem competia, nos termos do contrato (cláusula 7ª supracitada), apurar o passivo da COFAVI.

Diz-se premente necessidade financeira, pois, a AÇOPART, na qualidade de controladora da siderúrgica, estava sofrendo "os graves efeitos decorrentes do inadimplemento do BNDESPAR, que não honrou o pagamento dos passivos ocultos e superveniências passivas da COFAVI, apurados somente após a realização do leilão.

De fato, a AÇOPART aceitou a irrisória oferta do BNDESPAR, dando, inclusive, a quitação por ele exigida, pois precisava capitalizar a COFAVI, pagar os credores desta, e quitar os empréstimos efetuados em favor da siderúrgica. Daí a premência financeira da apelante que, lastreando-se nas informações acerca da razoável e até promissora situação patrimonial da COFAVI apresentadas pelo BNDESPAR antes da concretização do certame, efetuou vultosos investimentos, para, na verdade, adquirir uma empresa em estado de pré-insolvência, que veio, inclusive, a ser confirmado com a decretação de sua falência.

Com efeito, a r.sentença não merece prosperar, eis que partiu da equivocada premissa de que o "recibo de quitação" assinado pela ora apelante constituiria uma transação entre as partes, não mais sendo dado à AÇOPART o direito de pugnar pela satisfação plena de seu crédito.

Entretanto, o aludido "recibo de quitação" não representou a alegada transação entre as partes, constituindo, tão-somente, um documento assinado pela AÇOPART, que deve ser interpretado, apenas, como quitação referente à importância recebida.

Conforme já demonstrado pela apelante no curso do presente feito, e diferentemente do consignado na r.sentença, a quitação de fls. 691 não obsta a propositura de ação para o recebimento integral do real valor devido como consequência das cláusulas e condições pactuadas no negócio jurídico, uma vez que os recibos de quitação fazem presunção relativa, admitindo prova em contrário (art. 112, do CC/2002).

Neste sentido, ensina o mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

'não é sempre que o recibo faz prova de liberação. Constitui em todos os casos, demonstração de que o devedor cumpriu a obrigação, mas não é em todos os casos que traduz o reconhecimento, da parte creditoris, de que a prestação recebida seja efetivamente o cumprimento devido. Embora normalmente o seja, poderá acontecer que as circunstâncias autorizem a reabertura do débito, quando a liberação dependa de uma verificação da res debitas que, feita posteriormente ao recibo, demonstra não ter sido entregue.'

Inteligência da Súmula 286, do Egrégio STJ, segundo a qual "a negociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão entre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Assim sendo o "recibo de quitação", em questão, não pode ser visto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isoladamente, devendo ser examinado juntamente com o teor do contrato de compra e venda das ações da COFAVI, eis que ao habilitar-se no edital de aquisição desta última, a AÇOPART tinha o pressuposto da comutatividade dos direitos e obrigações recíprocas muito bem delineada.

Nem se cogite, por fim, que a aplicação da teoria da lesão ao caso presente esbarraria na ocorrência da prescrição. Isto porque, colocando-se o instituto da lesão dentre as espécies do gênero vício da manifestação de vontade, o lapso da prescrição é quadrienal, conforme preceituado no art. 178, § 9º, inciso V, do Código Civil de 1916. Ora, a ação - na qual a AÇOPART demonstrou detalhadamente a lesividade do acerto efetuado entre as partes (causa pretendi) - foi proposta dentro desse período, não havendo, portanto, que se falar em prescrição.

Por todas estas razões, resta demonstrada que, in casu, verifica-se totalmente aplicável a teoria da lesão contratual, eis que o BNDESPAR, aproveitou-se da evidente premência financeira da AÇOPART, para compeli-la a aceitar oferta irrisória, locupletando-se indevidamente.

Aplicação à hipótese da teoria da lesão contratual, eis que o BNDESPAR, aproveitou-se da evidente premência financeira da AÇOPART, para copeli-la a aceitar oferta irrisória, locupletando-se indevidamente.

O julgador deve formar sua convicção com base no contingente probatório: e, para fazê-lo, tomará em consideração todos os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, ex vi do art. 131, do Código de Processo Civil.

Provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, julgando-se procedente a ação nos termos do pedido; com a condenação do apelado ao pagamento dos valores correspondentes aos passivos ocultos e supervenientes. (fls. 2.425-2.428)

Contra referido acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES. Por não integrar a lide não foram conhecidos os aclaratórios, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO AFORADA POR AÇOPART EM FACE DE BANDESPAR. SENTENÇA REFORMADA, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO FLS. 2425/2454 PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO CONDENADA A RÉ AO PAGAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS PASSIVOS OCULTOS E SUPERVENIENTES BEM COMO EM DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES, DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DSDE A DATA DO PAGAMENTO, EM CUSTAS E HONORÁRIOS ARBITRADOS EM DEZ POR CENTO SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTO PELO BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES, COM EFEITO, INFRINGENTES. EMPRESA PÚBLICA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL.

NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. (fl. 2.498)

Porém, antes do julgamento dos embargos, apresentou a UNIÃO pedido de intervenção no feito, na qualidade de assistente da parte ré, requerendo o deslocamento da ação para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl. 2.687).

Ultimado o julgamento dos embargos, foram interpostos recursos especiais pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - BNDES e pelo BNDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR.

Sustentou o BNDES, em seu recurso especial, em síntese:

a) sua admissão para recorrer como terceiro prejudicado, vez que a condenação de sua subsidiária implicaria em grande impacto no seu balanço patrimonial, com reflexo para a União, na qualidade de controladora final;

b) violação do art. 535 do CPC, eis que embora instado a se manifestar acerca da ausência de fundamentação, no que diz respeito à ocorrência da coação e da lesão, manteve-se silente o Tribunal de origem, como também não se pronunciou acerca dos arts. 165, 333, I, 458 do CPC, 1.025 e 1.030 do Código Civil e 93, IX, da Constituição Federal;

c) contrariedade aos arts. 1.025 e 1.030 do CC/1916, por ser inviável para uma sociedade de grande porte, assessorada por uma auditoria financeira e jurídica de qualidade, ter sido coagida a transacionar, assinando recibo de quitação;

d) que o instituto da coação não se aplica à pessoa jurídica, por não haver vontade coactada, nos termos do art. 99 do CC/1916;

e) não se aplica a Súmula 286/STJ invocada pelo Tribunal de origem, pois não se trata de renegociação de débitos, e sim de transação decorrente da vontade das partes, com quitação plena e irretratável de dívida, não havendo entre as partes contratantes presença de hipossuficiente que dê ensejo à necessidade de revisão contratual;

f) violação do art. 282, III, do CPC, ao argumento de que não consta no pedido inicial a aplicação do instituto da lesão, tampouco tal instituto estava previsto no Código Civil de 1916, vigente à época, assim como não foi alegado na inicial o vício da coação;

g) contrariedade ao art. 333, I, do CPC, por não haver a comprovação de dolo, violência, lesão ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa, capaz de rescindir a transação concretizada.

O recurso especial do BNDESPAR, à exceção preambular quanto à legitimidade recursal, é reprodução do recurso do BNDES, sendo dispensável, portanto, a repetição das teses aventadas.

Distribuído o feito à minha relatoria, proferi voto pelo não conhecimento de ambos os recursos, tendo a Segunda Turma, entretanto, por maioria, em questão de ordem, decidido pela necessidade de retorno dos autos à origem para deliberação quanto ao pleito de ingresso da UNIÃO na lide, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. PLEITO DE INTERVENÇÃO. NECESSIDADE DE APRECIACÃO. DILIGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.469/97: "A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais".

2. A ausência de pronunciamento sobre postulação da entidade pública nesse sentido impõe a devolução dos autos à instância ordinária para esse fim.

3. Questão de ordem acolhida.

Em embargos de declaração, esclareceu a Segunda Turma ter determinado a realização de diligência para suprir ausência de manifestação na Corte de origem sobre pedido de ingresso no feito da União, sem decisão final sobre os recursos especiais manejados por BNDES e BNDESPAR.

Retornando os autos à origem, a Corte Estadual levou à apreciação do órgão colegiado o pedido de intervenção formulado pela UNIÃO, mediante acolhimento de embargos supostamente apresentados por BNDESPAR, conforme consta da autuação (fl. 3.317), não obstante ter feito referência às páginas em que foram juntados os anteriores embargos opostos pelo BNDES, o que se atribui a possível erro material. A matéria analisada, contudo, restringiu-se ao pedido de intervenção, estando o acórdão assim ementado (fl. 3316):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - QUESTÃO DE ORDEM VENTILADA PELO STJ COMO CAUSA DE NULIDADE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO - EFEITO INTEGRATÓRIO PROCEDENTE - CONHECIMENTO DA QUESTÃO ALUSIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO DA UNIÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL - *RATIO LEGIS* DO ART. 109, I, CF - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO SEM EMPRESTAR EFEITOS MODIFICATIVOS.

Apontando a ocorrência desses possíveis erros materiais, foram opostos novos embargos de declaração por AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A, rejeitados monocraticamente, na mesma decisão em que foi indeferido pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela UNIÃO (fl. 3.328), o que ensejou a interposição de agravo regimental.

Nas razões do agravo regimental, ressaltou a UNIÃO a necessidade de sua intimação pessoal do acórdão que indeferiu o pedido de intervenção no feito, tendo o Relator, por decisão monocrática, reconsiderado o *decisum* anterior para deferir o pedido (fl. 3.344).

Na sequência, foram juntados aos autos recursos extraordinário (fls. 3.350-3.365) e especial (fls. 3.367-3.378) interpostos pela UNIÃO; recursos extraordinário (fls. 3.380-3.399) e especial (fls. 3.408-3.422) interpostos por BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial interposto pela UNIÃO, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, é apontada violação do art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/1997, sob a alegação de que a potencialidade de lesão econômica autoriza sua intervenção no feito, ingressando na lide na qualidade de assistente e recebendo o processo no estado em que se encontra. Requer o provimento do recurso, para que seja admitida sua intervenção no feito, com o consequente deslocamento do feito para a Justiça Federal;

O BNDESPAR, em novo recurso especial, igualmente assentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, indica contrariedade aos arts. 247, 248, 250 e 538 do CPC, 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/1997 e 38 da Lei Complementar 73/1993. Afirma o recorrente, em síntese, que: a) a partir do momento em que o representante judicial da União manifesta interesse no processo, requerendo a intervenção, deve ser intimado pessoalmente, de forma a assegurar a participação daquele ente em todos os atos posteriores, sob pena de nulidade; b) a constatação da potencialidade de lesão econômica autoriza o pedido de intervenção no feito; c) antes de publicada a decisão dos primeiros aclaratórios opostos na origem, a UNIÃO, pela Advocacia-Geral da União, peticionou para intervir no feito, requerendo o imediato deslocamento do feito para a Justiça Federal; d) quando a União Federal protocolizou seu pedido de intervenção, em 30/8/2005, o prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, estava interrompido, na medida em que as partes aguardavam a decisão dos embargos declaratórios. Requer o provimento do recurso para anular todos os atos processuais praticados após a apresentação de pedido de intervenção formulado pela União.

Apresentadas as contrarrazões e admitidos os recursos, subiram os autos.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal ofertou novo parecer assim ementado (fls. 3563-3564):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. PRIVATIZAÇÃO DA COFAVI. PASSIVOS OCULTOS E SUPERVENIENTES APURADOS APÓS O LEILÃO E LUCROS CESSANTES.

RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DO BNDESPAR CONTRA A NÃO REMESSA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PRESENÇA DO INTERESSE DE RECORRER DO RÉU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF. SÚMULA Nº 150/STJ.

RECURSOS DO BNDES E BNDESPAR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO ESPECIAL DO BNDES - SÚMULA 283/STF. NÃO CONHECIMENTO.

RECURSO DO BNDESPAR - CARÁTER INTEGRATIVO DOS ACLARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I, DO CPC, 1.025 E 1.030 DO CC/1916. REVALORAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COAÇÃO E LESÃO NÃO CARACTERIZADAS. DISCORDÂNCIA DO BANCO EM RELAÇÃO A VALORES A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEREM REEMBOLSADOS. POSSIBILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS SUPOSTOS ATOS DE INTIMIDAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO NÃO DESCONSTITUÍDA.

PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS DA UNIÃO E DO 2º RECURSO DO BNDESPAR, PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO BNDES E PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO 1º RECURSO DO BNDESPAR E, NESSA EXTENSÃO, PELO SEU NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 919.427 - RJ (2007/0014621-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR
ADVOGADO : PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR : ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO : LUIZ PRETTI LEAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Existem nos autos 4 (quatro) Recursos Especiais a serem analisados, sendo um do BNDES, dois do BNDESPAR e um da UNIÃO.

Em razão da prejudicialidade, analisa-se *ab initio* o recurso especial da UNIÃO, bem como o segundo recurso interposto pelo BNDESPAR (fls. 3408-3422), pois versam sobre questão idêntica: o direito da União Federal integrar a lide, na qualidade de assistente da ré, com base no art. 5º da Lei 9.469/1997 e o conseqüente deslocamento do feito para a Justiça Federal.

Nesse ponto, após os debates realizados na assentada de hoje, a Segunda Turma concluiu pela negativa de provimento dos recursos da União do BNDESPAR, sob o entendimento de que o ingresso da União como assistente, conforme previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, não importa em deslocamento automático da competência à Justiça Federal.

Assim, superada essa questão, cabe apreciar os demais recursos especiais, interpostos pelo BNDES (fls. 2699-2723) e BNDESPAR (fls. 2907-2932), que abordam questões semelhantes, consoante relatado.

Sobre eles, reproduzirei meu posicionamento original, proferido antes do acolhimento da Questão de Ordem pela Segunda Turma, na assentada de 17.6.2008 (DJe 9.6.2009).

Quanto ao recurso especial do BNDESPAR, entendo que o mesmo não há de ser conhecido, em razão da intempestividade. Isso porque, apesar da oposição de embargos declaratórios, o prazo para interposição do recurso especial não se interrompe, na dicção do art. 538 do CPC, pois foi interposto por terceiro estranho ao feito, no caso, o BNDES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, como o Tribunal de origem não conheceu dos embargos declaratórios, por terem sido opostos por parte estranha ao feito, não se interrompendo, portanto, o prazo para interposição do recurso especial do BNDESPAR, entendo que o apelo extremo foi apresentado a destempo.

No entanto, ainda que superados tais óbices, observo que os recursos especiais, de idêntico teor, não mereceriam melhor sorte.

Primeiramente, inviável seu cabimento com base na alínea "c" do permissivo constitucional, pois inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, restando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegada violação do art. 535 do CPC, incabível tal sustentação pelo BNDESPAR, na medida em que o recorrente não opôs embargos declaratórios.

Quanto ao recurso do BNDES nesse ponto, observo que não estava o Tribunal de origem obrigado a se manifestar sobre as teses apresentadas, já que oposto por terceiro estranho à lide.

No que se refere à tese em torno do art. 99 do Código Civil, presente em ambos os recursos, afasto seu conhecimento em razão do óbice da Súmula 282/STF, já que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem.

Acerca dos demais dispositivos mencionados nos especiais, verifico que a apreciação das teses que a eles se referem demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento aos recursos especiais da União e BNDESPAR (fls. 3408-3422) e não conheço do recurso do BNDES, bem como do primeiro recurso do BNDESPAR (fls. 2907-2932).**

É o **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0014621-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 919.427 / RJ

Números Origem: 104762004 200513515648 950010807243

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	: PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR
ADVOGADO	: PAULO S STRUNCK VASQUES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ARNOLDO WALD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI - MASSA FALIDA
REPR. POR	: ANTÔNIO PENEDO LEÃO BORGES - SÍNDICO
ADVOGADO	: LUIZ PRETTI LEAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDRÉ CARVALHO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A BNDESPAR

Dr(a). ROGERIO PEREIRA DE LIMA (Protestará por Juntada), pela parte RECORRENTE: UNIÃO

Dr(a). MARCUS VINICIUS V. FERREIRA, pela parte RECORRIDA: AÇOPART PARTICIPAÇÕES S/A

Dr(a). LUIZ PRETTI LEAL, pela parte RECORRIDA: COMPANHIA DE FERRO E AÇO DE VITÓRIA - COFAVI

Dr(a). MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN, pela parte: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos especiais do BNDES e do BNDESPAR de fls 2907-2932; negou provimento aos recursos especiais da União e do BNDESPAR de fls. 3408-3422, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.